



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Senhor Rodrigo de Castro)

Estabelece que os serviços prestados por agentes autônomos de investimentos inscritos no Simples Nacional serão tributados na forma de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que os serviços prestados por agentes autônomos de investimentos inscritos no Simples Nacional serão tributados na forma de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 5º-B do art.18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido no seguinte inciso XXII:

“Art.18.

.....

§ 5º-B.

.....

XXII – Agente Autônomo de Investimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca reparar uma situação que vem acarretando uma tributação indevida incidente sobre as atividades desenvolvidas por agentes autônomos de investimento.

Mais especificamente, a partir de uma interpretação inadequada por parte da Receita Federal sobre determinados dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, vem sendo mantida a impossibilidade de esses profissionais se inscreverem no Simples Nacional e, caso inscritos por via judicial, de serem tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006 (caso a sentença não especifique a forma de tributação).

Ademais, como será destacado mais adiante, a **presente proposição não acarreta renúncia de receita**, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, incorretamente interpretada pela Receita Federal, já estabelece que não apenas os agentes autônomos de investimento podem ser inscritos no Simples Nacional, como devem ser tributados na forma do Anexo III da referida Lei Complementar – interpretação que, a propósito, vem sendo reconhecida e confirmada no âmbito do Poder Judiciário. **Desta forma, inexistente renúncia de receita, havendo, ao contrário, economia tributária indevida, lesiva a esses profissionais e não autorizada pela Complementar nº 123, de 2006.**

Enfim, acerca do tema, é necessário esclarecer, preliminarmente, que o art. 3º, § 4º, VIII, da referida Lei Complementar estabelece que não poderá se beneficiar do regime do Simples Nacional a pessoa jurídica *“que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar”*.

A partir dessa previsão legal, a Receita Federal impede que os agentes autônomos de investimento sejam inscritos no Simples Nacional, como se as atividades





desses profissionais pudessem ser equiparadas a de corretoras ou distribuidoras de títulos, valores mobiliários ou câmbio.

Todavia, é importante destacar que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM publicou a Instrução Normativa nº 497, de 2001, que “*Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.*” O texto atualizado dessa norma destaca, em seu art. 1º, as atividades desenvolvidas por esse profissional, as quais abrangem:¹

- prospecção e captação de clientes;
- recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Assim, as atividades desenvolvidas por esses profissionais **não são** típicas de instituições financeiras, sendo mais relacionadas à mera atuação como intermediários, atividade que inclui a captação de clientes, a prestação de informações e a recepção e transmissão de ordens. Desta forma, não é razoável interpretação que equipare a atuação dos agentes autônomos de investimento com a de instituições financeiras.

Da mesma forma, seria ainda mais incorreto pressupor que a vedação decorra do art. 17, inciso I, da referida Lei Complementar nº 123, de 2006, pois esse dispositivo apresenta vedações referentes a atividades ainda mais distantes daquela exercida por agentes autônomos de investimento.

É importante destacar que o art. 13, inciso IV, da referida Instrução Normativa nº 497, de 2001, veda expressamente que o agente autônomo de investimento exerça “*serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários*”, na medida em que são estas são atividades típicas das corretoras ou distribuidoras de títulos, e não de agentes autônomos de investimento.

1 Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst497.html>>. Acesso em: mar.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171607400>





É oportuno traçar ainda um paralelo entre as atividades de agente autônomo de investimento com a de corretor de seguros. Observa-se que, ao mesmo tempo em que a Lei Complementar nº 123, de 2006, veda² a adesão de sociedades que exercem a atividade de seguros privados ao Simples Nacional, a atividade de “*corretagem de seguros*” tem sua inscrição permitida nesse regime tributário diferenciado (em função do disposto no art. 18, § 5º-B, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006). Da mesma forma, a restrição estabelecida às instituições financeiras não se estende aos agentes autônomos de investimentos.

Com efeito, no âmbito do Poder Judiciário já há decisões (cujos efeitos se limitam aos agentes autônomos que ajuizaram ações a respeito) que permitem a inscrição desses profissionais no Simples Nacional, inclusive destacando que o rol de vedações estabelecido no referido art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é taxativo, não permitindo a vedação dessa inscrição naquele regime tributário diferenciado a partir de uma interpretação extensiva da norma.³

A propósito, a própria Lei Complementar em questão estabelece, em seu art. 17, § 2º, que “*Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços **que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.***”

Adicionalmente, o art. 18, § 5º-F da referida Lei Complementar dispõe que “*As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.*” Assim, o Anexo III apresenta o regime de tributação que deve ser aplicável aos agentes autônomos de investimento.

Todavia, algumas decisões judiciais favoráveis aos agentes autônomos de investimento deferem sua inscrição no Simples Nacional, mas não estabelecem qual dos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006, regradará a tributação desses profissionais. Nos casos em que apenas se permite a inscrição sem a determinação do

2 A referida vedação decorre do disposto no art. 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3 Ver, por exemplo: < <https://www.ibet.com.br/agentes-de-investimento-podem-aderir-ao-simples/>>. Acesso em: mar.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171607400>





regime de tributação, a Receita Federal vem utilizando a regra constante do Anexo V com uma tributação mais onerosa que a do Anexo III.

Contudo, quando as decisões judiciais estabelecem o Anexo aplicável em regra, em primeira instância ou em grau de recurso, determinam que deve ser de fato seguido o Anexo III, inclusive porque a atividade dos profissionais autônomos de investimento também se assemelha a de corretagem de seguros e de corretagem de imóveis, aos quais esse anexo se aplica (conforme, respectivamente, o art. 18, § 5º-B, inciso XVII e art. 18, § 5º-D, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Desta forma, para evitar que seja necessário o ajuizamento de ações judiciais para que os agentes autônomos de investimento possam exercer seu direito de estarem inscritos no Simples Nacional sob as regras de que trata o Anexo III da Lei Complementar que instituiu esse regime tributário diferenciado, torna-se necessário apresentar a presente proposição.

Trata-se, assim, de medida adequada, razoável e justa, que contribuirá para evitar que uma sucessão de ações judiciais sobre o mesmo tema seja apresentada ao Judiciário, e que esclarecerá a regra de tributação que já incide sobre esses profissionais, mas que não é seguida pela Receita Federal por interpretar, erroneamente, a norma de forma diversa. Ademais, a norma permitirá que esses profissionais possam desenvolver suas atividades em uma situação de isonomia, devendo ser destacado que esta proposição é também justa, visto que as atividades dos agentes autônomos de investimento são, em larga medida, similares às aquelas desempenhadas pelos corretores de seguros e de imóveis, de maneira que esses profissionais devem estar submetidos à mesma regra de tributação.

Por oportuno, há que ser destacado que a presente proposição não acarreta renúncia de receita. Ocorre que a interpretação correta da Lei Complementar nº 123, de 2006 – inclusive reconhecida pelo Poder Judiciário em casos concretos – vem sendo no sentido de que, atualmente, inexistente vedação à inscrição, no Simples Nacional, dos agentes autônomos de investimento, e que essa tributação deva ocorrer na forma do Anexo III (ou seja, da forma como determinado pela presente proposição)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Apresentação: 22/06/2021 16:44 - Mesa

PLP n.96/2021

Nesse sentido, o impedimento à inscrição desses profissionais no Simples decorreria não de uma vedação legal, mas de uma interpretação incorreta da legislação. Esse é o motivo pelo qual inexistente renúncia de receita, **pois a inscrição no Simples Nacional já é admitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006.** A presente proposta de alteração do texto apenas objetiva tornar mais claro o texto legislativo vigente, impedindo a manutenção do erro de interpretação cometido pela Receita Federal.

Mais especificamente, além de não haver renúncia de receita, o que há é justamente o contrário: uma economia tributária indevida e espúria, não autorizada pela redação vigente da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua adequação orçamentário-financeira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
PSDB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171607400>



CD218171607400